



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 13811.003210/99-14
Recurso nº 159.465 Voluntário
Matéria IRPJ - EX.: 1998
Acórdão nº 105-17.269
Sessão de 16 de outubro de 2008
Recorrente DURR BRASIL LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

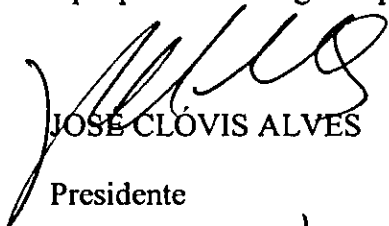
**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - IRPJ**

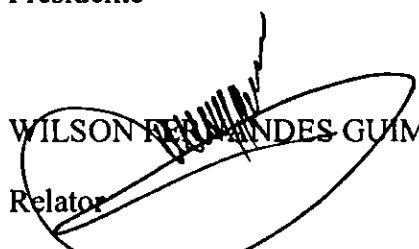
Exercício: 1998

**Ementa: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO --
Incomprovada a liquidez e certeza do crédito, há que se denegar o
pedido de restituição e, por via de consequência, a homologação
das compensações requerida.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES
Relator

Formalizado em: 14 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VIEGA ROCHA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

DURR BRASIL LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo (Derat/SPO).

Trata a lide de pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1997, cumulado com pedidos de compensação.

A Delegacia de Administração Tributária em São Paulo, unidade que primeiro analisou os pedidos formulados pela contribuinte, reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

O deferimento parcial consubstanciou-se na constatação de que a contribuinte, ao determinar a base de cálculo do imposto de renda, promoveu a compensação integral de saldo de prejuízo fiscal apurado anteriormente, deixando, assim, de observar o limite de 30% previsto na legislação de regência.

O procedimento adotado pela contribuinte estava amparado por decisão judicial.

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 408/419), argumentando:

- que “a despeito de ter demonstrado que estava autorizada a proceder à compensação integral do valor questionado pela fiscalização, sem a limitação dos 30% imposta pela Lei nº 9.065/95, e via de consequência, que possuía um crédito oponível contra a Fazenda Nacional, apurado em sua DIPJ correspondente ao exercício de 1998, aquela mesma Delegacia de Administração Tributária deferiu parcialmente o seu Pedido de Restituição...”;

- que a Lei Complementar nº 104/01, que veda a compensação de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial não se aplicaria à hipótese ora descrita em virtude de ter sido editada muito posteriormente à entrega da DIRPJ/98;

- que a lei tributária somente retroagiria se contivesse cláusula expressa de retroação, fato este que não ocorreria com a Lei nº 104/01;

- que o mesmo se aplicaria em relação à IN SRF nº 210/02;

- que, a teor do que dispõe o art. 6º da Lei nº 9430/96, não poderia ser negado à ela o direito de compensar integralmente o referido saldo credor do IRPJ, devidamente atualizado pela Taxa SELIC, com os débitos de PIS e COFINS apurados em 15 de dezembro de 1999, nos valores respectivos de R\$ 89.586,46 e R\$ 47.067,03, e com débitos de IPI apurados no primeiro e segundo decêndios de fevereiro de 2000, nos valores de R\$ 36.836,26 e R\$ 303.987,29 (trouxe à colação jurisprudência administrativa sobre concomitância entre

processo administrativo e judicial, no sentido que é defeso à Autoridade Administrativa se pronunciar sobre idêntico mérito);

- que a IN SRF nº 21/97 cuidaria apenas de indébitos tributários decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior que o devido, em seus artigos 2º e 3º, não fazendo qualquer menção à hipótese de compensação de prejuízos fiscais.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, apreciando a peça de defesa, indeferiu a solicitação por meio do acórdão nº 9.064, de 16 de março de 2006, conforme ementa abaixo transcrita.

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO.
CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.*

Somente é possível a compensação de débitos com crédito líquido e certo do sujeito passivo. Estando parte do direito creditório dependente de ação judicial em curso, há que se considerar como líquido e certo apenas o crédito apurado considerando a parte incontroversa.

*LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS.
MATÉRIA OBJETO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. DIREITO CREDITÓRIO.*

Estando em discussão, na esfera judicial, a possibilidade do contribuinte utilizar-se do prejuízo fiscal de períodos anteriores, sem obedecer ao limite imposto pela legislação, questão esta que afeta diretamente o valor do direito creditório pleiteado, é defeso à Administração pronunciar-se sobre a matéria objeto da ação judicial, podendo fazê-lo apenas em relação à parte incontroversa, razão pela qual mantém-se a decisão recorrida.

Irresignada, a contribuinte impetrou recurso voluntário (fls. 93/102), por meio do qual alega:

- que a Turma Julgadora laborou em evidente equívoco ao fundamentar sua decisão na nova redação dada ao art. 74 da Lei nº 9.430/96 pelas Leis nºs 10.637/02 e 11.051/04;

- que a legislação referenciada não se aplica à hipótese descrita em virtude de ter sido editada muito posteriormente à entrega, por ela, da Declaração de Rendimentos que originou o crédito;

- que a lei tributária, como regra geral, deve ser sempre anterior à ocorrência do fato gerador;

- que a compensação, como uma das formas de extinção da obrigação tributária, sujeitava-se, no ano-calendário de 1997, às determinações contidas nas redações originais do art. 170 do Código Tributário Nacional, bem como do art. 74 da Lei nº 9.430/96;

- que referidos dispositivos em momento algum impõem qualquer restrição à compensação, apenas subordinam o seu exercício às condições e garantias estipuladas em lei;



- que o Conselho de Contribuintes já decidiu que a autoridade administrativa não pode se manifestar sobre matéria que se encontra pendente de apreciação pelo Poder Judiciário, devendo tão-somente submeter-se às disposições contidas nas decisões proferidas pelos Tribunais Judiciais, bem como dar-lhes cumprimento;

- que, diferentemente da manifestação da Turma Julgadora acerca da orientação dada pela Coordenação-Geral de Tributação por meio da Solução de Consulta Interna nº 1/06, a Superintendência Regional da Receita Federal da 7ª Região Fiscal tem decidido que as unidades da Secretaria da Receita Federal devem admitir a compensação de crédito reconhecido por decisão judicial vigente, ainda que não transitada em julgado (Solução de Consulta nº 451, de 04 de novembro de 2005).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

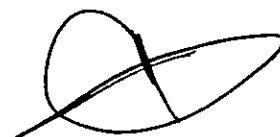
Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o presente de pedido de restituição de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, cumulado com pedidos de compensação.

Inconformada com a decisão prolatada em primeiro grau, a contribuinte traz, em sede de recurso voluntário, argumentos, os quais passo a apreciar.

De acordo com a Recorrente, a Turma Julgadora laborou em evidente equívoco ao fundamentar sua decisão na nova redação dada ao art. 74 da Lei nº 9.430/96 pelas Leis nºs 10.637/02 e 11.051/04. Sustenta que a legislação referenciada não se aplica à hipótese descrita em virtude de ter sido editada muito posteriormente à entrega, por ela, da Declaração de Rendimentos que originou o crédito. Argumenta que a lei tributária, como regra geral, deve ser sempre anterior à ocorrência do fato gerador. Aduz que a compensação, como uma das formas de extinção da obrigação tributária, sujeitava-se, no ano-calendário de 1997, às determinações contidas nas redações originais do art. 170 do Código Tributário Nacional, bem como do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Diz que referidos dispositivos em momento algum impõem qualquer restrição à compensação, apenas subordinam o seu exercício às condições e garantias estipuladas em lei. Afirma que o Conselho de Contribuintes já decidiu que a autoridade administrativa não pode se manifestar sobre matéria que se encontra pendente de apreciação pelo Poder Judiciário, devendo tão-somente submeter-se às disposições contidas nas decisões proferidas pelos Tribunais Judiciais, bem como dar-lhes cumprimento. Sustenta, ainda, que, diferentemente da manifestação da Turma Julgadora acerca da orientação dada pela Coordenação-Geral de Tributação por meio da Solução de Consulta Interna nº 1/06, a Superintendência Regional da Receita Federal da 7ª Região Fiscal tem decidido que as unidades da Secretaria da Receita Federal devem admitir a compensação de crédito reconhecido por decisão judicial vigente, ainda que não transitada em julgado (Solução de Consulta nº 451, de 04 de novembro de 2005).

Compulsando-se os autos, verifica-se que o deferimento parcial dos pedidos formulados pela Recorrente foi amparado na constatação de que ela, ao determinar a base de



cálculo do imposto de renda, promoveu, com base em medida judicial autorizadora, a compensação integral de saldo de prejuízo fiscal apurado anteriormente, deixando, assim, de observar o limite de 30% previsto na legislação de regência.

Esclareça-se, preliminarmente, que, diferentemente do sustentado pela Recorrente, a autoridade de primeira instância ratificou a decisão prolatada pela Delegacia de Administração Tributária em São Paulo com base nas disposições do art. 170 do Código Tributário Nacional, e não na nova redação dada ao art. 74 da Lei nº 9.430/96 pelas Leis nºs 10.637/02 e 11.051/04.

Na verdade, a referência feita na instância *a quo* acerca de tais dispositivos serviu, única e exclusivamente, para esclarecer, apesar de não suscitado, que o pedido de compensação formalizado não havia sido transformado, nos termos da legislação regência, em declaração de compensação, senão vejamos:

...

9. Inicialmente, embora não alegado pela recorrente, cabe examinar se o Pedido de Compensação foi convertido em Declaração de Compensação, em face do previsto no art. 74 da Lei 9.430, de 27/12/1996 (e alterações posteriores).

9.1. O artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (alterado pelos artigos 49 da MP nº 66, de 30/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002, 17 da MP 135, de 31/10/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 30/12/2003, e pela Lei nº 11.051, de /2004), assim dispõe, em seus §§ 4º, 5º, 12 e 13:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

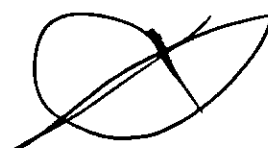
§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

(...)

II - em que o crédito:



(...)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou
(...)

§ 13.s O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.” (grifei)

9.2. Do excerto acima resta claro que não há conversão do Pedido de Compensação em Declaração de Compensação nos casos em que o pedido tem por objeto crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado, não havendo, portanto, nesses casos, que se falar em homologação tácita de compensações que envolvam referidos créditos.

9.3. Nesse sentido, oportuno lembrar o Parecer PGFN/CDA/CAT nº 1.499/05, cujo excerto se transcreve, in verbis:

“49. E mais, por também não observarem as condições estabelecidas no art. 74 da Lei nº 9.430/96 (com a redação dada pela MP nº 66/02), resta claro que não podem ser convertidos em declaração de compensação os pedidos de compensação pendentes de apreciação, quando fundados em créditos que se refiram a ‘crédito-prêmio’ instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969; ou que se refiram a títulos públicos; ou sejam decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado; ou não se refiram a tributos ou contribuições administrados pela SRF. Aplica-se, pois, o entendimento retro exposto”. (grifei)

9.4. Na mesma esteira, a Solução de Consulta Interna nº 1, de 4 de Janeiro de 2006, elaborada pela Coordenação-Geral de Tributação – Cosit, assim dispôs:

“EMENTA : PEDIDO DE COMPENSAÇÃO CONVERTIDO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA PARA PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO NÃO CONVERTIDOS EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

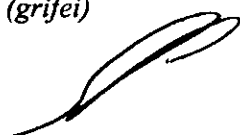
(...)

3. Conclusão

(..)

c) não foram convertidos em declaração de compensação os pedidos de compensação de créditos de terceiros, ‘crédito-prêmio’ instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 1969, título público, crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado e crédito que não se refira a tributos e contribuições administrados pela SRF;

d) os pedidos de compensação não convertidos em Declaração de Compensação não estão sujeitos à homologação tácita e devem ser deferidos ou indeferidos pela autoridade competente da SRF; (...)”
(grifei)



9.5. Assinale-se, por relevante, que, a Coordenação-Geral de Tributação – Cosit, tem sua competência prevista no art. 65 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, abaixo transcrito:

“Art. 65. À Coordenação-Geral de Tributação - Cosit compete planejar, coordenar, orientar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades de tributação; interpretar a legislação tributária e correlata, inclusive acordos e convênios internacionais em conjunto com a Asain; expedir orientação normativa destinada a uniformizar a interpretação da legislação tributária; e pronunciar-se sobre propostas de instituição, modificação e extinção de isenções ou reduções de tributos, de incentivos fiscais e de regimes especiais de tributação. (destaque da transcrição)”

9.5.1. Da leitura dessa norma, extrai-se que a Cosit tem competência para interpretar a legislação tributária e correlata e até mesmo expedir orientação normativa destinada a uniformizar a interpretação da legislação tributária. Assim, foi dada ciência da referida Solução de Consulta, mediante correio eletrônico, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, às Superintendências Regionais da Receita Federal (SRRF), às Disit/SRRF, à Cofis e à Corat, motivo pelo qual cabe seguir tal orientação emanada por órgão competente da SRF.

9.6. Portanto, conclui-se que o Pedido de Compensação **não** foi convertido em Declaração de Compensação, não havendo que se cogitar de homologação tácita das compensações.

...

Como foi dito, a decisão recorrida amparou-se nas disposições do art. 170 do Código Tributário Nacional para não reconhecer o direito creditório pleiteado pela Recorrente, conforme demonstra o excerto abaixo transcrito.

...

10.1.3. O CTN assim dispõe, sobre a compensação, em seu art. 170, caput:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.” (grifei)

10.1.4. Portanto, é de hialina clareza que o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública há que ser líquido e certo. Como o Pedido de Restituição pleiteia o direito creditório de R\$ 317.954,75 e baseia-se no saldo negativo de IRPJ apurado na DIRPJ/98 retificadora, entregue em 08/12/1999 (fls. 506 a 513), saldo este diretamente dependente do que for decidido na esfera judicial - quanto à possibilidade ou não de compensação integral de prejuízo fiscal de períodos anteriores -, **não há liquidez nem certeza** do valor do crédito, na parte levada à apreciação do judiciário.



10.1.5. Portanto, há que se reconhecer como incontroverso apenas o valor de compensação em acordo com a limitação estabelecida no art. 42 da Lei nº 8.981/95 (observando-se o estabelecido nos artigos 12 e 15 da Lei nº 9.065/95), que assim dispõe:

...

A decisão recorrida, à evidência, não merece reparo.

Com efeito, o que se observa é que o crédito pleiteado pela Recorrente, representado por saldo negativo de IRPJ dependente de pronunciamento final no âmbito do Poder Judiciário, é ilíquido, incerto.

Como bem ressaltou a autoridade de Primeiro Conselho de Contribuintes grau, observadas as disposições do art. 170 do Código Tributário Nacional, para fins de compensação, não há que se falar em restituição de créditos se esses não se apresentam líquidos e certos.

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2008.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES

